Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10361/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11807/2016
PROTOCOLO	: 1700323
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAIBA
INTERESSADO (A)	: LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE E MARIANA LEAL DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos do Termo de Transferência de Cargo do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Paranaíba, ocorrida em 04 de abril de 2016, tendo como sucedida a Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine e como sucessora a Sra. Mariana Leal de Souza.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, atestando que a presente prestação de contas foi elaborada de acordo com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011, entendendo que o presente Termo de Transferência de Cargo oferece condições favoráveis para ser aprovado, ressalvando-se o descumprimento de prazo de remessa dos documentos a está Corte.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer manifestando-se pela regularidade do Termo de Transferência de Cargo e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Da análise aos documentos que instruem o presente processo, constatamos que houve a remessa da integralidade dos documentos exigidos para que o Termo de Transferência de Cargo fosse tido como regular, em cumprimento ao disposto no Anexo I, Capítulo IV, item 3 da Instrução Normativa nº. 35/11.

No entanto, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada de forma intempestiva a esta Corte de Contas, descumprindo assim

com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo IV, item 3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Assim, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência de Cargo do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Paranaíba, ocorrida em 04 de abril de 2016, tendo como sucedida a Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine e como sucessora a Sra. Mariana Leal de Souza, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar nº. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Mariana Leal de Souza, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para a análise desta Corte de Contas;

III – Pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro nos termos do art. 4º I, alínea “b”, item 2 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão aos interessados em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO